



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.747 - BA (2016/0284019-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARILEIDE MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar que o "processo se acha inteiramente ignorado pela denunciada", ante o seu "comportamento fugidio". Consigna, ainda, a existência de "outra acusação referente ao art. 288 do CP".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.747 - BA (2016/0284019-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARILEIDE MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARILEIDE MACHADO DOS SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0007784-57.2016.8.05.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV (com relação à vítima Antônio Domingos) e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, (com relação à vítima Adailton Almeida), ambos do Código Penal.

Consta, ainda, que, durante a audiência de instrução, foi decretada a prisão preventiva da recorrente.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da constrição preventiva.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura da recorrente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 114-143, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 146-151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.747 - BA (2016/0284019-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar que o "processo se acha inteiramente ignorado pela denunciada", ante o seu "comportamento fugidio". Consigna, ainda, a existência de "outra acusação referente ao art. 288 do CP".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na **terceira** audiência de instrução, em 16/3/2016 (1ª audiência em 15/4/2014 e 2ª audiência em 5/5/2015) o Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

No mais pelo MM Juiz decidido que diante do que dispõe o art. 312 do CPP e frente ao **comportamento fugidio da denunciada** Marileide Machado dos Santos, denunciada por dois crimes graves de homicídio duplamente qualificado com relação a vítima Antônio Domingos, e tentativa de homicídio duplamente qualificado face a outra vítima Adailton, **além do que consta de outra acusação referente ao art. 288 do CP**, revelam os autos a necessidade de decretação da prisão preventiva da mesma, [ilegível] que presentes todos os requisitos legais referentes para garantia da ordem pública, enxovalhada com a criminalidade descontrolada, para conveniência da instrução criminal porque **o processo se acha inteiramente ignorado pela denunciada**, tanto como para a segurar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, que como se percebe, se acha **ridicularizado frente ao desprezo manifestado por ambos os acusados deste processo**. Os objetivos desta cautelar, concretamente, visam com certeza a proteção e o desempenho desta ação penal. [...] (fls. 62-63)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu**.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar que o "processo se acha inteiramente ignorado pela denunciada", ante o seu "comportamento fugidio". Consigna, ainda, a existência de "outra acusação referente ao art. 288 do CP".

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284019-5

RHC 77.747 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077845720168050000 03631111320138050001 3631111320138050001
77845720168050000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILEIDE MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LEONARDO DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.